

RESOLUÇÃO CONSEPE 01/2009

**REFERENDA A PORTARIA GR 27/2008 QUE
APROVOU A INSERÇÃO DOS ESTÁGIOS NÃO-
OBRIGATÓRIOS NOS PROJETOS
PEDAGÓGICOS DOS CURSOS OFERECIDOS
PELA FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO.**

O Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, XVII, do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 26 de junho de 2009, constante do Processo CONSEPE 01/2009 – Parecer CONSEPE 01/2009, e

Considerando a necessidade emergencial, no sentido de não prejudicar os alunos da FAE Centro Universitário, proponentes de vagas de estágios não-obrigatórios em várias empresas na cidade de Curitiba e região metropolitana e;

Considerando que a FAE Centro Universitário deve se adequar à Lei n.º 11.788, sancionada pela Presidência da República, no dia 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e;

Considerando que a referida Lei altera sobremaneira os procedimentos adotados anteriormente pela FAE Centro Universitário e que a mesma não estabelece prazo para adequação das instituições de ensino, das empresas e dos agentes de integração e;

Considerando que a FAE Centro Universitário está em plena reforma acadêmica para a implementação a partir de 2009 e;

Considerando que o Ministério da Educação e/ou Conselho Nacional de Educação devem se manifestar a cerca desta Lei, por intermédio de algum ato de regulamentação, para a devida alteração nas diretrizes curriculares nacionais, conforme determina o disposto no Art. 20 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, baixa a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Fica inserido em todos os projetos pedagógicos da FAE Centro Universitário o estágio supervisionado não-obrigatório.

§1º O Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio, de que trata o *caput* não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular do educando em cursos da FAE Centro Universitário;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a FAE Centro Universitário;
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da empresa concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei n.º 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

§2º O acompanhamento da Instituição referido no §1º será realizado pelo Núcleo de Empregabilidade – NEP, da FAE Centro Universitário, em conjunto com as coordenações de cursos;

§3º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 3º A realização de estágios, nos termos da Lei nº 11.788/2008, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores da FAE Centro Universitário, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º A FAE Centro Universitário e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. identificar oportunidades de estágio;
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. cadastrar os estudantes.

§2º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 5º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Art. 6º São obrigações da FAE Centro Universitário, em relação aos estágios de seus educandos:

- I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, podendo esta ser por meio de análise de documentos apresentados pelo concedente;
- III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§1º O acompanhamento e avaliação das atividades do estágio de que trata o inciso III, será realizado pelo Núcleo de Empregabilidade – NEP, da FAE Centro Universitário, em conjunto com as coordenações de cursos.

§2º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, constará do termo de compromisso ou será incorporado por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º Observadas as disposições a seguir descritas, podem celebrar termo de compromisso para realização de estágio com a FAE Centro Universitário e o educando, zelando por seu cumprimento, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, devendo:

- I. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

- II. indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- III. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- IV. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. enviar à FAE Centro Universitário, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a FAE Centro Universitário, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso compatibilidade com as atividades escolares e não ultrapassando 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior.

§1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2º Se a FAE Centro Universitário adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 9º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 10. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2008.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Frei Nelson José Hillesheim, OFM
Presidente